

PARECER N° 21/2025

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Resolução que dispõe sobre a Gestão dos Sistemas Individuais de Esgotamento Sanitário no Âmbito dos Municípios Regulados pelo ORCISPAR

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer objetiva manifestar-se sobre a legalidade da Minuta de Resolução que regulamenta o serviço de gestão de sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado nos municípios sob jurisdição do ORCISPAR. A elaboração desta norma decorre da necessidade institucional de adequar o marco regulatório às exigências da legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Norma de Referência ANA nº 08/2024, que estabelece metas progressivas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No contexto dessas diretrizes legais, evidencia-se a necessidade de edição de normas regulamentares específicas para disciplinar as soluções individuais de abastecimento de água e de coleta, afastamento e destinação final de esgotos sanitários admitidas pelo ORCISPAR.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

No caso em análise, a **Resolução CISPAPAR nº 45/2024** - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPAPAR-, prevê em seu art. 4º, inciso §1º, incisos XIV e XVIII, que na área da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes.

Acerca das soluções individuais dispõe o art. 45, §1º, da Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis

e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que ausente redes públicas de saneamento básico, é possível admitir soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos, sendo necessário que a Entidade Reguladora Infranacional realize a edição de normas sobre o assunto.

A propósito, conforme art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 192/2024 – que aprova a Norma de Referência nº 8/2024, relativa às metas progressivas de universalização do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação – a ação de abastecimento de água e esgotamento sanitário *“é executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário”*.

Sobre a possibilidade de adoção das soluções alternativas adequadas, consta no art. 20 da resolução supracitada:

Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional.

§ 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

§ 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

§ 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Conclui-se, assim, que o artigo em análise atribui papel central à entidade reguladora infranacional na viabilização de soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas não atendidas por redes públicas. A norma reconhece a importância de assegurar a universalização do acesso aos serviços de saneamento, mesmo em contextos de difícil cobertura, desde que respeitados critérios técnicos, ambientais e socioculturais.

Com efeito, compete à entidade reguladora estabelecer, normatizar e fiscalizar tais soluções alternativas, garantindo sua adequação às normas técnicas vigentes e sua segurança sanitária. Ademais, ao permitir que tais soluções sejam ofertadas como serviço público remunerado, o dispositivo reforça a necessidade de responsabilidade técnica do prestador quanto à operação, manutenção e monitoramento do sistema.

Trata-se, portanto, de um instrumento regulatório que amplia o alcance da política pública de saneamento com responsabilidade, segurança e respeito às especificidades locais.

Deste modo, considerando a necessidade de estabelecer uma resolução disciplinando gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado prestado no âmbito dos municípios regulados, de caráter orientativo, para que os Municípios Regulados tomem conhecimento e as devidas providências acerca das soluções alternativas admitidas por este órgão regulador.

Nesse contexto, a Resolução estabelece que os sistemas individuais de esgotamento sanitário devem ser adotados transitoriamente em locais onde houver viabilidade técnica para implantação do sistema coletivo. Nesses casos, o titular do serviço deverá apresentar ao ORCISPAR cronograma detalhado contendo os prazos para conexão dos sistemas individuais transitórios ao futuro sistema coletivo.

Por outro lado, a adoção permanente de sistema individual dependerá de estudo prévio de viabilidade técnica e econômica, sujeito à homologação pelo Conselho de Regulação. Cumpre destacar que a remuneração pela prestação desses serviços será efetivada mediante cobrança de tarifa, conforme regulamentação do titular homologada pelo Orcispar.

O Capítulo VIII disciplina as soluções individuais admissíveis por área de aplicação, observando a distinção normativa entre áreas urbanas e rurais. Estabelece-se, ainda, que o titular dos serviços deverá apresentar ao Orcispar, anualmente, relatórios operacionais de vistoria e limpeza. A qualidade da prestação dos serviços será aferida com base nos indicadores de desempenho estabelecidos no Anexo II da Resolução.

No que tange ao impacto regulatório, opina-se pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no presente caso. Isso porque o art. 5º, inciso V, da Resolução Orcispar nº 09/2025 prevê a possibilidade de dispensa da AIR, desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação, nas hipóteses em que o ato normativo objetive manter convergência com padrões internacionais ou com padrões técnicos definidos por entidade técnica competente.

Assim, nos casos de dispensa, os fundamentos devem constar expressamente na respectiva Nota Técnica de Abertura, a qual se encontra devidamente juntada em anexo a este parecer.

Ressalta-se, por fim, que a Resolução em análise está em conformidade com a Norma de Referência nº 8/2024, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que estabelece o serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário ambientalmente adequado prestado no âmbito dos municípios regulados pelo ORCISPAR.

Em anexo, realiza-se a juntada da Nota Técnica de Abertura que fundamenta o referido procedimento, em conformidade com o art. 4º da Resolução ORCISPAR nº 09/2025, além da versão final da minuta da Resolução.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 19 de agosto de 2025.

Ana Luiza Baliske de Moraes
Advogada – OAB/PR 88.457